

# PRINCÍPIOS E CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES NOTARIAIS

## Introdução

O **1º Tabelionato de Notas e Protesto de Novo Hamburgo**, com base na Resolução CNJ 125, anexo III, buscando a qualidade dos serviços de conciliação e mediação para efetivar a pacificação social e a prevenção de litígios, institui o presente Código de Ética do Centro de Mediação e Conciliação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Novo Hamburgo, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

As normas contidas neste Código tem por objetivo estabelecer regras de conduta para os mediadores ou conciliadores, garantir às partes um procedimento com estrita sujeição à ética e oferecer à comunidade um sistema confiável e efetivo de resolução de litígios.

A **mediação** é um procedimento em que um terceiro neutro e imparcial ajuda as partes a resolver suas diferenças e obter um acordo mutuamente satisfatório.

O papel do mediador consiste em facilitar o diálogo entre as partes, promovendo o entendimento, a identificação de seus interesses e a busca de forma criativa de distintas possibilidades para obter um acordo satisfatório para todas elas.

A **conciliação** é um procedimento em que um terceiro neutro e imparcial busca, em conjunto com as partes, um acordo, interagindo, sugestionando, oferecendo soluções.

As normas contidas neste Código são obrigatórias para todos os mediadores ou conciliadores do tabelionato, para as pessoas administrativas e todos os que de alguma forma se vinculam ao tabelionato ou presenciam os procedimentos de mediação ou conciliação.

**José Flávio Bueno Fischer, tabelião.**

## Princípios gerais

**Artigo 1º. Âmbito de aplicação.** Este código tem por objetivo estabelecer princípios e regras de conduta dos mediadores e conciliadores vinculados ao Tabelionato, assim como de toda a sua organização pessoal e auxiliar. São, portanto, obrigatórias para seu pessoal e buscam garantir aos participantes da mediação ou conciliação um procedimento justo, equitativo e efetivo, que promova a mediação ou a conciliação como um sistema confiável de resolução de litígios.

Os mediadores e conciliadores que exerçam as suas funções no Tabelionato devem trabalhar visando ao reconhecimento e prestígio da mediação e da conciliação como uma via de construção da paz social.

### **Dos princípios e garantias da conciliação ou mediação**

**Art. 1º. Princípios.** São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e autonomia.

**§ 1º. Confidencialidade** – Toda a informação utilizada pelas partes durante o procedimento de mediação ou conciliação, assim como o próprio procedimento, são absolutamente confidenciais. Em consequência:

a) É vedado ao mediador ou conciliador revelar à Justiça ou a terceiros pessoas, salvo que se trate de um fato constitutivo de delito que a lei obrigue a denunciar ou em outros casos em que haja esta obrigação legal. Este dever de confidencialidade se aplica igualmente às partes e a todas aquelas pessoas que participem da mediação ou conciliação como observadores, advogados, peritos, assistentes técnicos, etc;

b) O mediador não poderá revelar a uma das partes o que a parte contrária tenha confiado em sessão privada, salvo se houver autorização expressa da parte;

c) Todos os registros dos procedimentos são estritamente confidenciais, salvo se as partes autorizem expressamente a divulgação;

d) Se a mediação ou conciliação resultar em acordo escrito, este acordo será confidencial, salvo se as partes determinarem o contrário;

e) O Tabelião poderá utilizar os dados dos seus procedimentos unicamente com fins estatísticos e de capacitação interna, sem revelar os nomes das partes ou o conteúdo da mediação ou conciliação.

f) Os mediadores ou conciliadores não poderão ser testemunha, perito ou assistente técnico, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

**§ 2º. Competência** – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação notarial de resolução de conflitos, com capacitação na forma da Resolução CNJ 125 e outras normas legais, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada. O mediador ou conciliador não poderá dar informação errônea ou falsa sobre a sua formação e experiência. Ao ser nomeado para o procedimento, o mediador ou conciliador deverá analisar o conflito e determinar se está efetivamente capacitado para dirigir o procedimento, devendo afastar-se caso não esteja.

**§ 3º. Imparcialidade** – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor

ou presente. O mediador ou conciliador deverá ser imparcial ao longo de todo o procedimento, dando às partes um mesmo tratamento que assegure a sua participação em condições de igualdade. Deverá também evitar qualquer conduta discriminatória em relação a alguma das partes, cuidando, em especial, para não discriminá-las por suas características pessoais de raça, sexo, condição, crenças ou quaisquer outras características. Deverá evitar ter diálogos reservados fora das sessões do procedimento e que possam implicar em preferência ou tratamento especial por uma das partes. Não deverá emitir juízos de valor sobre as partes, suas condutas, relatos e opiniões. Deverá cuidar ainda para que suas intervenções não impliquem em assessoria a qualquer das partes, direcionando as decisões que as partes devem, soberanamente, adotar para obter o acordo.

Será causa de incompatibilidade do mediador ou conciliador a existência de qualquer relação financeira, contratual, profissional, empresarial, familiar com uma ou mais das partes nos cinco anos precedentes, assim como qualquer interesse direto ou indireto no resultado da matéria. Esta incompatibilidade poderá ser dispensada sempre e quando ambas as partes conheçam e aceitem explicitamente a atuação do mediador ou conciliador.

A alegação de parcialidade do mediador ou conciliador poderá ser levantada a qualquer momento do procedimento por qualquer das partes. Quando se constate a incompatibilidade, o mediador ou conciliador será substituído pelo tabelião, em acordo com as partes.

Quando o mediador ou conciliador considerar-se incapacitado para conduzir o procedimento com imparcialidade, deverá declarar-se impedido.

**§ 4º. Neutralidade** – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada uma delas.

**§ 5º. Independência e autonomia** – Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

**§ 6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes** – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

**§ 7º. Empoderamento** – Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

**§ 8º. Validação** – Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação ou mediação**

**Art. 2º.** As regras que regem o procedimento da mediação ou conciliação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores ou mediadores para seu bom desenvolvimento,

permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

**§ 1º. Informação e decisão informada** – Dever de esclarecer os envolvidos quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual estão inseridos, informar sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos aqui dispostos, as regras de conduta e as etapas do procedimento. Deverá empregar uma linguagem adequada, que estimule o entendimento. Explicará às partes o papel do mediador ou conciliador, assim como o papel que as próprias partes e seus advogados desempenham. O mediador ou conciliador deverá responder às dúvidas das partes e se assegurará que elas tenham compreendido e aceito todas as informações, incluindo as obrigações de confidencialidade do mediador e das partes. O acordo para iniciar a mediação constará por escrito. Procurará comprometê-las com o procedimento e inclusive prepará-las para que afrontem os conflitos futuros com uma atitude mais criativa e fecunda.

**§ 2º. Autonomia da vontade** – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

**§ 3º. Adequação** – Ao receber o procedimento e durante todo o seu desenvolvimento, o mediador ou conciliador deverá determinar se a mediação ou conciliação constitui ou não o sistema de resolução de conflitos adequado ao caso em particular, atendendo à natureza do conflito e à situação das partes. Se em qualquer momento descobrir que a mediação ou conciliação não é o método adequado, deverá comunicar ao Tabelião e às partes, pondo fim ao procedimento.

**§ 4º. Terceiros afetados** – O mediador ou conciliador deverá cuidar para que se encontrem representados no procedimento os interesses de todas as pessoas que guardem relação com a controvérsia e que podem ser afetadas pelo resultado da mediação ou conciliação. Se for necessário, o mediador ou conciliador sugerirá que estas pessoas participem do procedimento.

**Incapazes.** É vedado ao mediador ou conciliador atuar em procedimentos que tenham ou afetem o interesse de incapazes. Se durante o procedimento surgir tal interesse ou reflexo sobre o interesse de pessoa incapaz, o mediador ou conciliador deverá extinguir o procedimento.

**§ 5º. Ausência de obrigação de resultado** – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles. O mediador ou conciliador deverá abster-se de fazer promessas, ilações ou de dar garantias sobre o resultado da mediação ou conciliação.

**§ 6º. Desvinculação da profissão de origem** – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou

aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

**§ 7º. Teste de realidade** – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Das regras do procedimento**

**Art. 3º. Sessões.** As sessões poderão ser conjuntas ou privadas, a critério do mediador ou conciliador para a melhor condução do procedimento. Portanto, se considerar necessário, poderá ouvir as partes em separado e também poderá chamar os advogados das partes em sessão privada.

**Parágrafo único.** Número de sessões. O mediador ou conciliador deverá dispor do número de sessões que seja adequado para a resolução da controvérsia. Deverá também atribuir às sessões um tempo de duração prudente.

**Art. 4º. Assessorias.** A função de mediador ou conciliador não se poderá desvirtuar com trabalhos de assessoria às partes durante o procedimento. Se for necessário ou conveniente, o mediador ou conciliador informará às partes que obtenham estas assessorias de terceiros, com o fim de obter um acordo adequado. É vedado ao mediador ou conciliador recomendar a uma das partes qualquer pessoa assessora ou peritos ou assistentes técnicos, podendo fazê-lo somente quando tal pessoa, escolhida pelo consenso das partes, sirva ao procedimento.

**Art. 5º. Suspensão.** O mediador ou conciliador conduzirá o procedimento de maneira apropriada, tendo em conta as circunstâncias do caso, os possíveis desequilíbrios de poder, os desejos que as partes possam expressar, a legislação aplicável e a necessidade de chegar a uma resolução no prazo mais breve possível. Deverá se assegurar que todas as partes possam participar de forma efetiva no procedimento. Deverá suspender a mediação se julgar que alguma parte requer proteção judicial ou outros tipos de cuidados por não deter a capacidade para compreender o procedimento de mediação ou conciliação e seus efeitos, e para participar nele e defender seus próprios direitos.

**Art. 6º. Fim do procedimento.** Se a mediação ou conciliação se conclui em acordo, seja sobre todo o objeto da controvérsia ou apenas sobre parte dele, o mediador ou conciliador deverá assegurar que as partes tenham conhecimento e compreensão plena e clara dos seus termos. Os acordos alcançados deverão ser formalizados na escritura de conciliação ou mediação.

**Art. 7º. Honorários.** Os mediadores ou conciliadores não podem aceitar quaisquer pagamentos, presentes, gorjetas, serviços ou quaisquer benefícios das partes. Os pagamentos dos custos do procedimento deverão ser todos feitos ao Tabelião, com a emissão da respectiva nota de emolumentos.

### **Das responsabilidades e sanções do conciliador ou mediador**

**Art. 8º. Capacitação.** Apenas poderão exercer suas funções conciliadores e mediadores devidamente capacitados como previsto pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 9º. Compromisso.** O conciliador ou mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do Tabelião de Notas e quaisquer outras oriundas dos juízos corregedores.

**Art. 10º. Impedimento e suspeição.** Aplicam-se aos conciliadores ou mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

**Art. 11º. Substituição.** No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada a sua substituição na condução das sessões.

**Art. 12º. Quarentena.** O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em procedimento de conciliação ou mediação sob sua condução.

**Art. 13º. Penas.** Os mediadores ou conciliadores vinculados estão sujeitos às seguintes penas administrativas, além das providências civis e criminais que suas eventuais infrações a este Código ou às normas ensejarem:

a) Se forem empregados do Tabelionato de Notas, estão sujeitos ao procedimento disciplinar e penas previstas na lei 8.935/94 e na Consolidação das Leis do Trabalho (repreensão, suspensão e demissão);

b) Se não tiverem contrato de trabalho com o Tabelionato de Notas, serão excluídos do quadro de conciliadores e mediadores.

**Art. 14º. Exclusão.** O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em procedimento criminal, resultará na exclusão do conciliador ou mediador.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador poderá informar ao Tabelião de Notas para que sejam adotadas as providências cabíveis.